



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720453/2019-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.391 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente ATENAS DA SERRA TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

A mera oposição de Embargos à Execução Fiscal não corresponde á hipótese legalmente prevista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme teor do art. 151 do Código Tributário Nacional, ainda mais considerando que, no presente caso, os referidos Embargos foram julgados improcedentes. Logo, deve-se manter a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-97.887, de 29 de janeiro de 2020, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900740879, de 12 de Setembro de 2019 (e-fls. 10), optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados a e-fls. 11. Tanto o Termo de Exclusão, quanto a referida relação de débitos seguem reproduzidos:

Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900740879:

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI

SIMPLES

Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900740879, de 12 de Setembro de 2019.

1. Fundamentação de Autoria

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no uso da atribuição que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 8º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo a seguir identificado:

2. Identificação do Sujeito Passivo

- Nome Empresarial: ATENAS DA SERRA TRANSPORTES LTDA
- CNPJ: 05.908.019/0001-54

3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa.

A lista de débitos está disponível no link "Relatório de Pendências" que consta da mensagem Termo de Exclusão 2019 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

- Data do fato motivador: 12/09/2019
- Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/01/2020
- Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006 - Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30

Relação de débitos com exigibilidade não suspensa:



RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nº 201900740879, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

DÉBITOS GERADORES DO TERMO DE EXCLUSÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: ATENAS DA SERRA TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 05.908.019/0001-54

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 05.908.019/0001-54

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
70707001539	R\$ 644.935,03
70607014143	R\$ 2.976.621,54
70206016382	R\$ 9.962,77
70206016383	R\$ 3.004,80
70706008041	R\$ 1.599.468,10
70606044368	R\$ 3.586,60
70606044367	R\$ 9.513.853,50
70606000117	R\$ 202.931,48
70206000045	R\$ 707.388,68
70206000044	R\$ 507.329,25
70205011551	R\$ 21.560,12
70605014311	R\$ 19.211,71
70606000118	R\$ 40.585,88
70706000037	R\$ 15.019,63

Após sua cientificação, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade (e-fls. 2 a 8) alegando que o débito, constante do já mencionado Relatório de Pendências, que motivou sua exclusão do Simples Nacional, não gozaria de certeza, em virtude de ser objeto de contestação por meio de Embargos à Execução. Sustenta que, por tal motivo, restaria evidente que o crédito tributário encontrar-se-ia com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN c/c o artigo 137 da IN RFB 1.717/2017. Defendeu, ainda, que, até o fim da discussão judicial, o débito não poderia ser motivo de exclusão do Simples Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a Recorrente excluída do Simples Nacional sob o argumento de *que “os Embargos à Execução não constituem medida suficiente para promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”*, bem como pelo fato de ser *“descabida a menção da manifestante ao artigo 137 da IN RFB nº 1.717, de 2017, que trata da não homologação de créditos dos sujeitos passivos com a Fazenda Pública”*.

Inconformada, a Recorrente ofereceu recurso voluntário com o seguintes argumentos:

“(…)

DO MÉRITO

4 Corno se sabe, o pedido de contestação de exclusão do Simples Nacional possibilita a reanálise dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, como dispõe o artigo 15 da Portaria nº33/20181.

5. Acontece, que o débito vindicado pela PGFN constantes do Relatório de Pendências não goza de certeza e liquidez Isso porque. é objeto de CONTESTAÇÃO, pela requerente, perante a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. através de EMBARGOS À EXECUÇÃO regularmente distribuído com fundamento no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/19802, perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti-RJ, como corrobora o protocolo em anexo.

6. A distribuição dos embargos se deu por dependência à execução fiscal principal nº 0004148-82.2005 4 02.5110 e reúnem as execuções fiscais:

7. 0002172-69.2007.4. 02.5110

8. 0002818-16.2006 4 02 5110

9 0004181-38.2006.4.02.5110

10. 0008537-42.2007.4.02.5110 11.

11. Registre-se que até a presente data, a requerente **não foi notificada sobre o julgamento desse pedido**, o que evidencia que o crédito **não goza dos requisitos de exigibilidade**, não podendo ser inscrita em dívida ativa, pois na remota hipótese de sua improcedência, ainda é assegurado ao contribuinte, a interposição de recursos.

12. A Lei de Execução Fiscal (LEF) - Lei nº 6 830/1980 - rege a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e disciplina os **embargos à execução como meio de defesa própria** em sede de execução fiscal. Permitindo ao executado, alegar toda matéria útil à defesa.

que lhe seria lícito deduzir em processo de conhecimento, bem como requerer provas e juntadas de documentos.

13. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que o meio de impugnação da decisão que determina o redirecionamento da execução fiscal a ser manejado pelo co-executado constitui **embargos à execução** ou **exceção de pré-executividade**, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. (...)

15. Assim, citado o entendimento jurisprudencial predominante, no qual a defesa se alicerça para o manejo deste instrumento processual, a embargante levou aos autos, os suportes fáticos e jurídicos que darão amparo ao requerimento final.

16. Portanto, resta evidente que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN5 c/c o artigo 137 da IN 1 717/20176 17. Outrossim, a título de esclarecimento, convém aduzir que os embargos apresentado pela requerente, relaciona-se ao fato de que se reconheceu uma suposta formação de grupo econômico, determinando a inclusão da requerente no polo passivo da execução fiscal, padecendo, o mesmo, pela fragilidade de seus argumentos.

18. Assim, até o fim da discussão judicial, o débito não pode ser motivo de exclusão do Simples Nacional, como preceitua o art. 151, III do CTN.

II - DO PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES:

19. Diante do exposto requer:

20. Seja deferido o pedido de revisão determinando de imediato o cancelamento ou suspensão da exclusão da requerente do Simples Nacional, pois como demonstrado o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN.

21. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitida, especialmente a documental que instruem a presente peça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33, bem como os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme já relatado, insurge-se a Recorrente contra acórdão de primeira instância administrativa que manteve a exclusão da mesma do Simples Nacional, em razão de débitos com exigibilidade não suspensa.

Cabe, ainda, lembrar e transcrever o que determina o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que fundamentou a exclusão do Simples em discussão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

A Recorrente, nas suas razões de recurso, afirma que os débitos não poderia ser exigidos em razão de discussão em fase de execução, com oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Ocorre que a Recorrente em nenhum momento demonstrou ser possuidora de decisão atribuindo efeitos suspensivos aos Embargos à Execução em questão. Ora, entendendo nesse caso ser do contribuinte o ônus de comprovar suas alegações, conforme já decidiu esta Turma de Julgamento.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TODOS OS DÉBITOS. É obrigação do contribuinte apresentar todos os documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade de todos os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, através de certidões narrativas dos processos, bem como outros documentos relevantes para comprovação da suspensão. (Acórdão nº 1003-000.065 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data: 04 de julho de 2018)

Por outro lado, sabe-se que a mera oposição de tal peça de defesa pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, que assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Vale ressaltar que, desde as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 Código de Processo Civil (CPC), qual, entre diversas outras modificações, revogou o parágrafo primeiro do art. 739 e introduziu o art. 739^a, embargos do executado suspendem obrigatoriamente o curso do processo executivo e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário sob discussão. Confirma-se como ficou a redação dos dispositivos legais em comento (grifos não constam do original):

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

(...) § 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

(Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...) Art. 739-A. **Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.** (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Repise-se, não há previsão legal de que os Embargos à Execução Fiscal suspenda, automaticamente, a exigibilidade do crédito tributário, fazendo com que os débitos inscritos em DAU deixem de ensejar a exclusão do Simples Nacional.

Neste sentido, tem sido o entendimento deste Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2013 EXCLUSÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013 DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO E EXTINÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. **Os embargos à execução em processo judicial e o requerimento de revisão e extinção da Dívida Ativa não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.** (Acórdão nº 1001-002.086 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Relator: Sérgio Abelson, Data: 03 de setembro de 2020) – Grifou-se.

- Neste contexto, como não há nos autos qualquer sentença ou decisão proferida nos processos judiciais (já que a Recorrente apresentou somente a peça inicial dos Embargos à Execução), mediante a qual se possa ter por suspensão a execução fiscal em andamento, concluo que não assiste razão à Recorrente.

Pelo contrário, em consulta ao andamento processual, no sítio <https://eproc.jfrj.jus.br>, na data de 25/03/2021, do Processo nº 5008031-58.2019.4.02.5110 / Embargos à Execução (Processo Originário Execução Fiscal nº 0004148-82.2005.4.02.5110/RJ), é de fácil constatação que houve a prolação de sentença improcedente, em 13/02/2020, desfavorável à Embargante, ora Recorrente. Segue reprodução da pesquisa efetuada:

Consulta Processual - Detalhes do Processo

[Imprimir](#) [Voltar](#)

Capa do Processo

Nº do Processo: 5008031-58.2019.4.02.5110 Data de autuação: 13/09/2019 19:45:33 Situação: MOVIMENTO-REMETIDO AO TRF

Órgão Julgador: Juízo Federal da 2ª VF de São João de Meriti Juiz(a): DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Classe da ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Processos relacionados: 0004148-82.2005.4.02.5110/RJ | Originário
5008031-58.2019.4.02.5110/TRF2 | Relacionado no 2o. grau

Assuntos

Código	Descrição	Principal
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim
080506	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liquidação / Cumprimento / Execução, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não

Partes e Representantes

EMBARGANTE	EMBARGADO
- ATENAS DA SERRA TRANSPORTES LTDA (05.9*****)	- UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.3*****)
ANGELO BORGES DA CRUZ RJ143113	VIVIANE DIAS SIQUEIRA p1492259

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
33	21/05/2020 12:38:04	Remessa Externa - RJSJM02 -> TRF2	JRJ11212	Evento não gerou documento(s)
32	21/05/2020 12:20:10	CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 30	p1492259	Evento não gerou documento(s)
31	18/05/2020 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 30	SECJF	Evento não gerou documento(s)
30	08/05/2020 23:55:53	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contram Razões - Refer. aos Eventos: 29 e 20 (EMBARGADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/05/2020 00:00:00 Data final: 17/06/2020 23:59:59	JRJ11212	Evento não gerou documento(s)
29	08/05/2020 23:13:29	APELAÇÃO - Refer. ao Evento: 21	RJ143113	Evento não gerou documento(s)
28	24/04/2020 15:41:41	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 02/05/2020 até 03/05/2020 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - TRF2-RSP-2020/00016	T212086	Evento não gerou documento(s)
27	27/03/2020 11:14:19	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 30/03/2020 até 30/04/2020 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2020/00012	JRJ13072	Evento não gerou documento(s)
26	17/03/2020 16:36:50	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 16/03/2020 até 29/03/2020 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Resolucao nº TRF2-RSP-2020/00010	JRJ13072	Evento não gerou documento(s)
25	22/02/2020 07:34:40	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 21	RJ143113	Evento não gerou documento(s)
24	17/02/2020 13:11:55	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 22	p1492259	Evento não gerou documento(s)
23	17/02/2020 13:11:55	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 22	p1492259	Evento não gerou documento(s)

:: eproc - Consulta Processual - Detalhes do Processo ::				
22	13/02/2020 15:25:06	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 20 (EMBARGADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/02/2020 00:00:00 Data final: 03/04/2020 23:59:59	JRJ14363	Evento não gerou documento(s)
21	13/02/2020 15:25:06	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 20 (EMBARGANTE - ATENAS DA SERRA TRANSPORTES LTDA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 02/03/2020 00:00:00 Data final: 06/05/2020 23:59:59	JRJ14363	Evento não gerou documento(s)
20	13/02/2020 14:09:02	Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Improcedente - tipo B	jj17166	 SENT1

Assim, levando-se em conta que a Recorrente possui débitos inscritos em dívida ativa já executados e que aos respectivos Embargos à Execução não foram atribuídos efeitos suspensivos via decisão judicial, mas, ao contrário, já houve sentença improcedente, há sim condição impeditiva a sua permanência no Simples Nacional.

Por fim, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Logo, não há razão para reforma da decisão recorrida com a qual concordo plenamente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça